



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1417, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....
§ 2º.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

.....” (NR)

“**Art. 56.**

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19083.18887-34

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a enorme satisfação de encaminhar, para discussão e deliberação do Congresso Nacional, proposição legislativa que objetiva aumentar as penas cominadas aos crimes derivados de condutas relacionadas à poluição, envolvendo produção, processamento, comércio, transporte, guarda e uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana e ao meio ambiente.

Apesar de quase nove anos de vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ainda nos deparamos, com frequência, com situações de disposição inadequada e de abandono de produtos tóxicos que, em contato com o solo, os cursos d'água, o ar e as pessoas, causam danos gravíssimos ao meio ambiente e à saúde humana.

Infelizmente não é incomum encontrar embalagens de agrotóxicos e de lubrificantes, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, equipamentos eletrônicos, substâncias químicas, medicamentos, material hospitalar, entre outros produtos perigosos, jogados em aterros e lixões ou armazenados em depósitos clandestinos, instalações abandonadas, e até a céu aberto, nas áreas urbanas e rurais. Quando não têm mais utilidade, esses produtos muitas vezes são descartados sem a responsabilidade necessária à sua disposição adequada.

A negligência com produtos perigosos sujeita a população ao risco de doenças, seja pela contaminação de mananciais ou de alimentos, seja pelo contato direto. Há casos de comunidades inteiras com graves problemas de saúde devido ao convívio com áreas contaminadas.

A legislação vigente estabelece a responsabilidade compartilhada pelos resíduos gerados no processo industrial, e qualquer elo da cadeia produtiva pode ser responsabilizado pelo descarte inconsequente de produtos tóxicos, até mesmo o fabricante, mesmo que esteja distante do local de descarte e que não o tenha feito diretamente. Essa responsabilização é especialmente caracterizada no caso dos produtos para os quais é exigida a logística reversa, procedimento que obriga o retorno do produto ao fabricante

SF/19083.18887-34

ou comerciante, ao final do seu ciclo de vida, para reinserção no ciclo produtivo ou destinação final ambientalmente adequada.

As penas previstas para a má gestão de produtos perigosos não têm sido suficientes para coibir as condutas penalmente tipificadas, tornando necessária a mudança legislativa para conferir maior coercibilidade aos dispositivos que sancionam os infratores da legislação ambiental. O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), prevê atualmente, em casos de crimes dolosos que não envolvam substâncias nucleares ou radioativas, penas de um ano a quatro anos de reclusão, além de multa. Entendo que a pena de quatro anos deva ser a mínima, e não a máxima.

Os tipos penais previstos no art. 56 da LCA tratam de condutas com dano potencial, ou seja, que não necessariamente causam dano ambiental efetivo, mas que comporte risco de esse dano ocorrer. O aumento das penas para esses crimes sem o correspondente aumento das penas para os crimes de poluição efetiva previstos no art. 54 da LCA, cujas penas atuais são iguais ou maiores, resultaria em incoerência da lei. Não é razoável que uma conduta que pode resultar em dano seja apenada de maneira mais rígida do que uma ação ou omissão que resulte efetivamente em dano ambiental. Assim, proponho também o aumento das penas do art. 54, mantendo a isonomia no apenamento previsto nos dois dispositivos.

O aumento nas penas do art. 54 é bastante oportuno na atualidade, pois incidiria sobre crimes ambientais como os que ocorreram nos desastres com barragens de rejeitos de mineração em Mariana, em 2015, e em Brumadinho, neste ano.

Por este motivo, solicito o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/19083.18887-34

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 54
- artigo 56

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>